

PODER JUDICIÁRIO

TJRN - COMARCA DE NATAL

TJRN - 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL - SEEU

Rua Doutor Lauro Pinto, 315 - 2º andar - Candelária - Natal/RN - CEP: 59.000-000 - Fone: 36169605 - E-mail: 1vrep@tjrn.jus.br

Autos nº. 0105233-58.2017.8.20.0001

Trata-se de execução penal, em que o apenado, através de advogado, requereu a retificação de guia, para fins de cálculo da progressão de regime, a fim de fazer constar a fração de 1/6 sobre todas as condenações, alegando, em síntese, que é equivocada a aplicação da fração de 3/5, posto que en todos os delitos pelos quais foi condenado ocorreram quando ostentava primariedade e a época dos fatos todos os crimes possuíam natureza comum (evento 169.1).

Interveio o Ministério Público opinando pelo deferimento do pedido (evento 172.1).

Relatados.

Importa verificar que o apenado foi condenado à pena unificada de 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, atualmente no regime fechado, referente às condenações impostas nas ações penais nº 0112261-14.2016.8.20.0001, crime do art. 306, *caput*, da Lei 9.503/97, ocorrido em 31/07/2016, sentença transitada em julgado em 28/07/2017; 0118123-63.2016.8.20.0001, art. 157, *caput*, do CP, em 19/11/2016, trânsito em julgado em 08/05/2017; 0117248-25.2018.8.20.0001, art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03, no dia 20/12/2018, trânsito em julgado em 12/11/2019 (**reincidência crime doloso**); 0105846-10.2019.8.20.0001, art. 157, §2º, do CP, delito em 15/07/2019, trânsito em julgado em 05/11/2019 (**reincidência crime doloso**).

Assim sendo verifica-se que o único crime de natureza hediondo praticado pelo apenado foi o do art. 16, *caput*, da Lei 10.826/03; todavia, advinda a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime), esta retirou a natureza hedionda do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso **restrito**, salvo aquele praticado com arma de fogo de uso **proibido**, conforme nova redação do art. 1º, *parágrafo único*, inc. II, da Lei 8.072/90.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.497/2017 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NATUREZA HEDIONDA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os Legisladores, ao elaborarem a Lei n.º 13.497/2017 - que alterou a Lei de Crimes Hediondos - quiseram conferir tratamento mais gravoso apenas ao crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso proibido ou restrito, não abrangendo o crime de posse ou porte de arma de fogo, de acessório ou de munição de uso permitido.
2. Ao pleitear a exclusão do projeto de lei dos crimes de comércio ilegal e de tráfico internacional de armas de fogo, o Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, então Senador Edison Lobão, propôs "que apenas os crimes que envolvam a utilização de armas de fogo de uso restrito, ou seja, aquelas de uso reservado pelos agentes de segurança pública e Forças Armadas, sejam incluídos no rol dos crimes hediondos". O Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Lincoln Portela, destacou que "aquele que adquire ou possui, clandestinamente, um fuzil, que pode chegar a custar R\$ 50.000, (cinquenta mil reais), o equivalente a uns dez quilos de cocaína, tem perfil diferenciado daquele que, nas mesmas condições, tem arma de comércio permitido".
3. É certo que a Lei n.º 13.964/2019 alterou a redação da Lei de Crimes Hediondos, de modo que, atualmente, se considera equiparado a hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.
4. Embora o crime ora em análise tenha sido praticado antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019, cabe destacar que a alteração na redação da Lei de Crimes Hediondos apenas reforça o entendimento ora afirmado, no sentido da natureza não hedionda do porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

5. No Relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei n.º 10.372/2018, n.º 10.373/2018 , e n.º 882/2019 - GTPENAL, da Câmara dos Deputados, coordenado pela Deputada Federal Margarete Coelho, foi afirmada a especial gravidade da conduta de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de modo que se deve "coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou "alugam" armamento pesado [...], ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas".

Outrossim, ao alterar a redação do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, com a imposição de penas diferenciadas para o posse ou porte de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, a Lei n.º 13.964/2019 atribuiu reprovação criminal diversa a depender da classificação do armamento.

6. Esta Corte Superior, até o momento, afirmava que os Legisladores atribuíram reprovação criminal equivalente às condutas descritas no caput do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e ao porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, equiparando a gravidade da ação e do resultado. Todavia , diante dos fundamentos ora apresentados, tal entendimento deve ser superado (overruling).

7. Corrobora a necessidade de superação a constatação de que, diante de texto legal obscuro - como é o parágrafo único do art. 1.º da Lei de Crimes Hediondos, na parte em que dispõe sobre a hediondez do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo - e de temas com repercussões relevantes, na execução penal, cabe ao Julgador adotar postura redutora de danos, em consonância com o princípio da humanidade.

8. Ordem de habeas corpus concedida para afastar a natureza hedionda do crime de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

(HC n.º 525.249/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/ 2020).

Quanto ao crime de roubo com emprego de arma de fogo, em que pese esse delito atualmente tenha natureza hedionda em razão da Lei n.º 13.964/2019 (pacote anticrime), assim não pode ser entendido, por se tratar de *novatio legis in pejus*, devendo, portanto, aplicar-se a redação anterior.

Isso posto, **mando retificar** o atestado de pena, para fazer constar a fração de 1/6 sobre à pena unificada, para fins de cálculos da progressão de regime e **determino, ex officio**, para fazer constar a fração de 1/2, para cálculos do Livramento Condicional, face a reincidência em crime doloso (art. 83, II, do CP).

Natal, 03 de junho de 2022.

Henrique Baltazar Vilar dos Santos

Juiz de Direito